

**Ao Departamento Municipal de Água e Esgotos – DMAE
Gerência de Licitações
Comissão de Licitações**

Senhor Presidente

A empresa Construtora Contágio Eireli, por seu representante legal, vem a presença de V.Sas. apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital nº 2020/1613-0, conforme preconiza o art. 41, § 1º, da Lei 8.666/93, nos termos a seguir descritos.

O Edital, já referido, trata de uma licitação na modalidade Concorrência e busca a contratação de empresas, através da seleção da melhor proposta, visando a Execução de Cercamento de Bens Próprios do DMAE.

DO MOTIVO

Acreditamos que, por absoluta distração, quando da elaboração das exigências de Capacitação Técnicas, que deverão ser atendidas pelos licitantes, a área encarregada desta redação equivocou-se a exigir que:

c) Atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado em nome da empresa Licitante referente à execução de obra de cercamento de áreas com uso de gradil de concreto pré-moldado e portões de acesso tipo metálicos com uso de gradil de ferro, nos termos do inciso II, do artigo 30, da Lei nº 8.666/93.

c.1) A qualificação técnica exigida deverá ser comprovada através de único atestado.

*c.2) A licitante, como prova de aptidão para o desempenho do objeto, conforme prevê o art. 30, II, da Lei 8.666/93, deverá comprovar a execução de gradil de concreto pré-moldado de **no mínimo 2.000 m², em um único atestado**, nos termos do inciso I, parágrafo 1º, do artigo 30, da Lei nº 8.666/93, e suas alterações.*

A incorreção, que ora apontamos, se deve ao fato de que o quantitativo exigido, supera em muito a quantidade da maioria dos serviços que serão prestados no decorrer do contrato, sabendo-se que o Departamento tem procurado fixar as exigências em um percentual de 25 a 30%, daquilo que será executado.

Vejamos:

Súmula nº 263 do TCU, que:

*Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, **devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.***

No que diz respeito ao somatório de atestados, especialmente tratando-se de uma obra que terá diversas frentes de trabalho, não sobrepostas e dispersas em dois anos de contrato, convém colacionar os seguintes julgados do TCU:

Para o fim de comprovação de capacidade técnica deve ser aceito o somatório de atestados, sempre que não houver motivo para justificar a exigência de atestado único.

É indevida a proibição de somatório de atestados, para efeito de comprovação de qualificação técnico-operacional, quando a aptidão da licitante puder ser satisfatoriamente demonstrada por mais de um atestado.

5 Auditoria realizada nas obras de construção do sistema de esgotamento sanitário do município de Parnamirim/RN, custeadas com recursos repassados pelo Ministério das Cidades, apontou indícios de irregularidades na Concorrência nº 001/2008, que resultou na assinatura do Contrato nº 85/2008 – Semop/RN com a empresa declarada vencedora do certame, no valor de R\$ 81.714.726,01. Entre os indícios de irregularidades apontados, destaquem-se as exigências contidas em edital que vedaram o somatório de atestados para fins de habilitação dos licitantes.

Ressaltou, a esse respeito, que ‘a possibilidade de apresentar um maior número de atestados permitiria que mais empresas alcançassem os quantitativos exigidos’. Ademais, ‘a jurisprudência deste Tribunal de Contas admite a soma dos quantitativos constantes de mais de um atestado’. O relator, por sua vez, anotou que as deliberações do Tribunal têm sido no sentido de que tal vedação é indevida, ‘nos casos, como o que ora se analisa, em que a aptidão técnica da empresa licitante possa ser satisfatoriamente demonstrada por mais de um atestado’

Mesmo que o total do contrato se refira a uma quantidade prevista de 6.936 mts de gradil, isto se dará em diversas frentes de trabalho, fazendo com que, em nenhum

momento, a empresa vencedora tenha que fazer frente a um quantitativo superior a pouco mais de 300 mts/mês, de acordo com o cronograma apresentado.

Saliente-se ainda, que na pior das hipóteses, se deva considerar que o contrato abrange o período de dois anos, fazendo com que, no mínimo, esta exigência deva ser dividida pela metade.

Mas é medida de justiça, **mesmo que de ofício**, a ratificação do texto do edital, com o estabelecimento de uma proporção adequada, entre o que será executado mensalmente, em cada frente de obra e a exigência de qualificação.

Desta forma, o Departamento estará se protegendo de realizar uma licitação deserta ou mesmo com um número de participante ínfimo, prejudicando a ideia da obtenção de uma melhor proposta para a Administração.

Alternativamente, solicitamos a suspensão da abertura do presente certame, possibilitando uma análise adequada de suas exigências e, especialmente, em virtude da dificuldade que sabemos estar ocorrendo, não só no DMAE, com a falta do número suficiente de funcionários, causada pela crise do COVID-19 e a quarentena a que todos estamos submetidos.

Aguardando o deferimento,

Construtora Contágio Eireli.



CONSTRUTORA CONTÁGIO EIRELI
Taise Araujo
Eng. Civil - CREA/RS 114.159
Responsável Técnica

Porto Alegre, 26 de março de 2020.